



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

1553
18

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana na sede, distritos, povoados e estradas vicinais do Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 10.20 e 25.2 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar a licitação, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado;

CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de vício a inquirar o instrumento convocatório do certame e a macular a legalidade do processo licitatório, consistente na ausência de previsão de custo/despesa inerente à execução dos serviços licitados (gasto com ônibus ou meio de transporte similar para deslocamento da mão de obra) na planilha orçamentária, prejudicando a formulação e o julgamento objetivo das propostas, em descumprimento ao disposto no art. 3º, *caput*, c/c art. 40, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93, e, por conseguinte, os atos subsequentes da licitação, de acordo com fundamentos constantes da Comunicação Interna (CI nº 101/2023), oriunda da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente – SMOMA, e da manifestação encaminhada pela CPL;

CONSIDERANDO que a anulação da licitação, total ou parcial, poderá ocorrer antes da homologação, não assistindo direito subjetivo aos participantes, mas apenas mera expectativa de direito, em relação à futura contratação;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”* (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008), também aplicável em relação à anulação.

DECIDO:

ANULAR, por vício de ilegalidade, o Processo Licitatório nº 014/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, em decorrência de mácula na documentação técnica que instruiu o instrumento convocatório, consistente na ausência de previsão de custo/despesa inerente à execução dos serviços licitados (gasto com ônibus ou meio de transporte similar para deslocamento da mão de obra) na planilha orçamentária, prejudicando a formulação e o julgamento objetivo das propostas, em descumprimento ao disposto no art. 3º, *caput*, c/c art. 40, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 06 de junho de 2023.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal